

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

DECRETO MUNICIPAL Nº 227 DE 18/07/2023

REGULAMENTA O COMERCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE BUENÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Buenópolis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Código Tributário e na Legislação sobre Vigilância Sanitária, e tendo em vista o iminente interesse público na regulamentação do comércio ambulante,

DECRETA:

- **Art.** 1º É considerado como comércio ambulante aquele exercido sob forma de varejo, por qualquer pessoa, e cujo produto ou mercadoria esteja sempre acompanhado de documento fiscal.
- **Art. 2°** O exercício do comércio ambulante exige Alvará de Localização e/ou Funcionamento, o qual será concedido atendendo a legislação em vigor.
- **Art. 3º** Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, a licença estará condicionada ao cumprimento das normas constantes na Legislação sobre Vigilância Sanitária.
- Art 4º Na região central da cidade somente será concedida Autorização para a venda ambulante de sorvetes, pipocas e algodão doce, ficando expressamente vedada o comércio ou doação ambulante de bebidas alcoólicas, refrigerantes, sanduíches, churrasco, e outros gêneros alimentícios no perímetro compreendido como sendo, da Praça São Sebastião "Praça Toval da Costa Sampaio"; da Praça da Matriz "Praça Frei Henrique Ciulli"; da Praça Professor Herculino França; da Praça do Continental; Praça da Bíblia; e adjacências até a Área de Eventos do Riachão Parque Municipal do Riachão, no qual se realiza os festejos da Semana do Fazendeiro e onde terceiros receberam permissão de uso de espaço público para explorar atividades de comércio, através de processo licitatório.
- § 1º Considera-se região central aquela estabelecida pela Legislação Municipal.
- § 2º Para a concessão da licença, respeitar-se-á a frente dos prédios públicos, postos de saúde, bancos, escolas e templos.
- § 3° Quando a atividade for exercida em feira livre organizada, cada barraca ou similar terá de possuir Alvará próprio em nome de cada ambulante.

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

- § 4º Para o comércio ambulante fixo o Alvará de Localização Licença e/ou Funcionamento terá um prazo de validade de 12 (doze) meses e será renovado anualmente.
- § 5.º Também poderá ser autorizada a venda de lanches em veículos de tração motora devidamente adequados e apropriados em locais designados e definidos pela Administração Pública Municipal como também o seu quantitativo (fora da área disposta no Artigo 4º).
- § 6.º O interessado em obter o Alvará de Licença e/ou Funcionamento deverá instruir requerimento ao setor de Arrecadação e Fiscalização, contendo as seguintes documentações.
- I Requerimento especificando o comércio a ser desenvolvido, bem como, os meios pelos quais irá trabalhar;
 - II Cópia do CPF e RG;
- III- Laudo de Inspeção sanitária quando tratar-se de gêneros alimentícios ou outros que exijam referida inspeção;
- IV Quando for o caso, cópia dos documentos de licenciamento dos veículos de tração motora.
- § 7.º O requerimento deverá ser protocolado na repartição municipal com antecedência mínima de 02 (dois) dias da realização do evento.
- **Art. 5º** O exercício do comércio ambulante sujeita-se ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação tributária do Município.
- **Art.** 6º A renovação ocorrerá mediante requerimento do interessado, e será expedida dentro de prazo nunca superior a 15 (quinze) dias da solicitação, constando dos documentos mencionados no art. 4º deste regulamento quando indispensáveis.
- Art. 7º O comércio ambulante poderá ser exercido com o emprego dos seguintes equipamentos:
- I Veículos de tração motora com limite de carga de 300kg para venda de frutas, verduras ou qualquer gênero alimentício.
 - b) Os Veículos de tração motora para a venda de lanches deverão ser apropriados para a finalidade e deverão antes de iniciar suas atividades passar por inspeção da Vigilância Sanitária do Município para aprovação de funcionamento.
 - II Veículos de tração humana, providos de cobertura para venda de qualquer gênero alimentício.

III – Barracas padronizadas conforme regulamento.

Parágrafo único – Os equipamentos e seus acessórios cuja finalidade é a venda de produtos alimentícios somente poderão ser utilizados se acompanhados da certidão de inspeção dos órgãos competentes.

Art. 8º – O titular de Alvará de localização /ou Funcionamento fixo quando for participar de eventos extraordinários deverá requerer autorização especial para o comércio ambulante, mediante pagando das taxas devidas



CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 9º – Para o comércio ambulante de caráter eventual ou extraordinário será expedido o competente Alvará de Localização Licença e/ou Funcionamento com autorização precária.

§ 1º – No caso de comercio eventual o prazo de duração da autorização será idêntica a duração do evento.

§ 2º – Para o comércio ambulante extraordinário o prazo de duração da autorização será de 08 (oito) horas.

- § 3º Nos eventos públicos promovidos pela Prefeitura Municipal de Buenópolis-MG, tais como a tradicional "Semana do Fazendeiro", fica proibido o comércio ambulante no local do evento na área delimitada no Artigo 4º deste Decreto, salvo se o interessado possuir autorização escrita ou concessão da Prefeitura de Buenópolis/MG.
- § 4º Mesmo existindo autorização para o comércio ambulante ora regulado neste artigo, ficam os comerciantes e os todos os frequentadores dos eventos públicos providos pela Prefeitura proibido de trazerem consigo ou de manterem instrumentos cortantes (garrafas e copos de vidros e similares), caixas de isopor, cooller, caixas térmicas e similares no local do evento e no perímetro designado no Artigo 4º.
- § 5º Ficam ressalvados no disposto no parágrafo 4º deste Artigo, o recinto interno e não acessível ao público das barracas, bares e afins que possuírem autorização(concessão) da Prefeitura.

Art. 10 - Para efeito do artigo 9º considera-se:

- I comércio ambulante eventual, aquele ocorrido no município através das festas religiosas, populares e em eventos comemorativos, e que não caracterizam estabelecimento fixo.
- II comércio ambulante extraordinário, aquele desenvolvido por pessoas do município ou retirantes que queiram eliminar o excesso de produção meramente artesanal.

Parágrafo único – Somente será expedido alvará eventual para o ambulante selecionado através de edital específico ou processo licitatório, dependendo do caso, a ser publicado pelo município.

- **Art. 11** A indicação dos locais para o exercício do comércio ambulante será sempre de caráter provisório, podendo ser alterado, considerando o desenvolvimento da cidade, ou quando os locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados, tendo em vista o interesse público.
- § 1º Sempre que ocorrer a situação descrita neste artigo, se houver possibilidade física, e atendido o interesse popular, será indicado, aos vendedores ambulantes, outro local para o exercício de suas atividades.
- § 2º Os vendedores ambulantes, se forem remanejados, de acordo com o parágrafo anterior, terão prioridade, quanto à ocupação do novo espaço físico.
- Art. 12 O comerciante ambulante, antes de iniciar a ocupação de qualquer espaço físico, de propriedade do Município, assinará um Termo de Ocupação de Área Pública, inclusive declarando que conhece e aceita a legislação municipal sobre o exercício de suas atividades na área municipal.

Puncipal.



CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

- Art. 13 O não cumprimento ao disposto neste decreto sujeitará o comerciante ambulante, ou o prestador de serviços ambulantes infrator, as seguintes penalidades:
 - I advertência, mediante notificação;
 - II multa de R\$ 500,00 a R\$1.000,00;
- III apreensão de mercadorias, de equipamentos, ou de ambos, nos casos previstos na Lei Municipal que instituir o Código Tributário ou Sanitário.
- Art. 14 Fica sujeito a multa e a apreensão das mercadorias, do equipamento, ou de ambos, o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes que:

I – não esteja autorizado;

II – esteja com sua autorização vencida, ou

III – não esteja portando o seu alvará de autorização.

- § 1º No caso da apreensão prevista no "caput" deste artigo, será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em duas vias, no qual serão discriminados as mercadorias e os demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.
- § 2º Paga a multa, o equipamento ou a mercadoria apreendida será devolvido ao seu proprietário.
- § 3º As mercadorias não reclamadas nos seguintes prazos, contados da data e horário da apreensão, conforme o tipo, serão doadas a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório, que ficará à disposição do interessado:
 - I 48 (quarenta e oito) horas, em caso de mercadorias perecíveis; e

II – 30 (trinta) dias, em caso de mercadorias não perecíveis.

- § 4° Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.
- Art. 15 Fica PROIBIDA a utilização do espaços públicos, como calçadas, praças, canteiros centrais, para colocação de mesas, cadeiras e qualquer outro equipamento que possa obstruir a passagem de pedestres em todo entorno da Praça Professor Herculino França.
 - Art. 16 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Buenópolis/MG, 18 de julho de 2023.

CÉLIO SANTANA **Prefeito Municipal**